

## EDITAL N.º 8 DOENÇA HEMORRÁGICA EPIZOÓTICA

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A Doença Hemorrágica Epizoótica (DHE) é uma doença de etiologia viral que afeta os ruminantes, em especial os bovinos e os cervídeos selvagens, com transmissão vetorial, classificada como D e E pela Lei da Saúde Animal - LSA (Regulamento (UE) 2016/429, de 9 de março e Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 de dezembro), e incluída na lista de doenças de declaração obrigatória da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

A primeira zona afetada em Portugal foi estabelecida em novembro de 2022, em sequência de um foco notificado em Badajoz – Espanha, dando origem ao Edital n.º 1 - Doença Hemorrágica Epizoótica, de 2 de dezembro. Na sequência da confirmação da circulação do vírus da DHE em território nacional, primeiro em Moura e Barrancos do distrito de Beja, em julho de 2023, e depois nos restantes distritos do país, foram emitidos os Editais n.º 2 a 4, determinando as medidas previstas na legislação da União Europeia. O Edital n.º 5 foi publicado em sequenciado estabelecimento de “estação livre de vetor” nas regiões de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo, pela implementação do plano de vigilância entomológica nestas regiões e o Edital n.º 6 determinou o fim da estação livre dos insetos vetores, resultante da evolução das temperaturas para valores mais elevados e os consequentes resultados do plano entomológico. Entretanto, foram confirmados novos focos de DHE, com início no concelho de Vinhais, a 17 de julho de 2024 e a 2 de agosto foi emitida a autorização temporária de utilização em Portugal da vacina contra a doença, o que motivou o Edital n.º 7. Presentemente, a diminuição das temperaturas, com impacto na circulação do vetor da língua azul, comprovada pela implementação da rede de vigilância entomológica, justifica a publicação do presente Edital.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953, no Regulamento (UE) 2016/429, no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, no Regulamento de Execução (UE) 2020/2002 e no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 de 17 de dezembro de 2019, alterado pelos Regulamentos Delegados (UE) 2023/2515 de 8 de setembro, e 2020/686, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

### **A – Áreas:**

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma zona livre da DHE.
2. A área geográfica sazonalmente livre é constituída pelos seguintes distritos de Portugal continental: Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança, Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa e Setúbal.

3. A área geográfica continental considerada zona afetada pela DHE, é constituída pelos distritos de Portalegre, Évora, Beja e Faro.

#### **B – Medidas a nível nacional:**

4. A vigilância clínica reforçada obrigatória e a comunicação imediata aos serviços da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) de qualquer suspeita, de acordo com os artigos 3.º, e alíneas n.º 1 a), e n.º 2 a) do Regulamento (UE) n.º 2020/2002.
5. O reforço de medidas de higiene e desinsetização de instalações para controlo vetorial, bem como dos veículos de transporte de animais vivos.

#### **C – Medidas na área geográfica afetada:**

6. Os requisitos para a movimentação nacional de bovinos, ovinos e caprinos provenientes de explorações situadas na área afetada, são os seguintes:
  - 6.1. Os animais a movimentar, bem como os animais do efetivo de origem, não podem apresentar qualquer suspeita clínica de doença à data do transporte;
  - 6.2. Os animais das espécies sensíveis a movimentar para vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com uma antecedência máxima de 14 dias em relação à data da movimentação, quer se destinem a zona afetada, quer se destinem a zona sazonalmente livre do território nacional;
  - 6.3. O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima atividade do vetor;
  - 6.4. Os animais devem ser transportados, quer para vida, quer para abate, em veículos desinsetizados antes da carga e os transportadores devem possuir documento comprovativo de lavagem, desinfeção e desinsetização do meio de transporte, emitido por instalação de limpeza e desinfeção autorizada;
  - 6.5. A movimentação de animais com destino a área geográfica historicamente livre de DHE (Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), é sujeita à certificação prevista no Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/688, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2515, de 8 de setembro.
7. De acordo com o estabelecido nos artigos 10.º, alínea f) e 15.º alínea e) do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/688, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2515, de 8 de setembro, os movimentos para vida de bovinos e ovinos e caprinos respetivamente, com destino a áreas livres de outros Estados-Membros, devem cumprir as condições de certificação constantes no referido regulamento, ou outras de acordo com derrogações das autoridades competentes do Estado-Membro de destino.

8. De acordo com o estabelecido nos artigos 10.º, ponto 2 e 15.º, ponto 5, do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/688, não existem condições específicas para os movimentos de ruminantes domésticos com destino a abate em outros Estados-Membros, a partir das áreas afetadas.
9. De acordo com o estabelecido nos artigos 23.º alínea g), 26.º alínea g), 29.º alínea f) e 101.º ponto 4 c) iv), do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/688, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2515, os movimentos para vida de camelídeos, de cervídeos, de outros ungulados e animais terrestres selvagens das famílias sensíveis, respetivamente, com destino a outros Estados-Membros, a partir das áreas afetadas devem cumprir as condições de certificação constantes no referido regulamento, ou outras de acordo com derrogações das autoridades competentes do Estado-Membro de destino.
10. De acordo com o estabelecido no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, da Comissão, os bovinos, ovinos e caprinos que são dadores de sémen das áreas afetadas, devem preencher pelo menos uma das seguintes condições:
  - 10.1. Foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita; ou
  - 10.2. Foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-8, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita final do sémen; ou
  - 10.3. Foram submetidos a um teste de identificação do agente para o EHDV 1-8, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen e durante a colheita do sémen, com intervalos de:
    - i) pelo menos sete dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou
    - ii) pelo menos 28 dias, no caso de PCR.
11. De acordo com o estabelecido nos artigos 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, não é permitida a circulação para outros Estados-Membros de produtos germinais de animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae*, a partir das áreas afetadas.
12. Não são estabelecidas restrições quanto à circulação para abate ou à circulação de produtos de origem animal (carne e produtos cárnicos, leite e derivados, peles e lãs).
13. Os requisitos para a aplicação da vacinação contra a DHE, são os seguintes:
  - 13.1. A vacinação de animais da espécie bovina poderá ser realizada apenas nas áreas referidas no ponto A.2. e A.3.;
  - 13.2. A vacinação dos bovinos é de carácter voluntário, mediante notificação prévia da DGAV, através de procedimento constante no Esclarecimento Técnico n.º 9/DGAV/2024, na sua versão atual, disponibilizada no portal da DGAV;

- 13.3. A vacina só pode ser administrada sob controlo do médico veterinário;
- 13.4. A vacina é apenas aplicada em animais identificados, seguindo as indicações constantes no Resumo das Características da vacina;
- 13.5. A vacinação deve ser obrigatoriamente registada no registo de utilização de medicamentos da exploração, no documento de identificação do animal, quando aplicável, e no Programa Informático de Saúde Animal sempre que este se destine a trocas intracomunitárias e países terceiros, indicando a vacina utilizada e a data da inoculação.
- 13.6. Os animais vacinados, quando seja necessária a aplicação de testes laboratoriais para trânsito comunitário, de acordo com as normas em vigor, apenas podem ser certificados com base em testes PCR, em caso de aplicação de vacinas que não sejam DIVA.

#### **D – Medidas em explorações infetadas:**

14. Os animais com sinais clínicos não podem ser movimentados.
15. Deve ser realizada a imediata desinsetização dos animais e instalações, no prazo máximo de uma semana.

#### **E – Medidas nas áreas sazonalmente livres do vetor:**

16. É permitida a circulação sem condições no território nacional e para outros Estados-Membros.
17. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953.
18. Este Edital entra imediatamente em vigor a 15 de janeiro de 2025 e revoga o Edital n.º 7 – DHE de 3 de setembro de 2024, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

A Diretora Geral de Alimentação e Veterinária

Susana Guedes Pombo